ACÓRDÃO - AC00 - 1777/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4755/2023
PROTOCOLO	: 2239995
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: DALVA QUIRINO DA SILVA MARTINS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES VIA TCE DIGITAL – INCONFORMIDADES REFERENTES A LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB – NÃO ADEQUAÇÃO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 108/2020 – DESCONFORMIDADE ENTRE BALANÇO FINANCEIRO E BALANÇO PATRIMONIAL – SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DIVERGENTE DOS SALDOS CONSIGNADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS COM SUAS RESPECTIVAS CONCILIAÇÕES – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER DO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO EM MODELO PADRÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, em razão da intempestividade da remessa dos balancetes e da prestação anual de contas (Resolução TCE/MS nº 88), das inconformidades referentes à Lei de criação do FUNDEB, da desconformidade entre Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial, da ausência de Notas Explicativas, e do parecer do controle interno do município em modelo padrão, sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo, bem como aplicadas as multas à responsável, com fulcro no artigo 42, IV, V, VIII e IX, e no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **Irregularidade** da **prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB**, do Município de Fátima do Sul MS, exercício de **2022**, sob a

responsabilidade da **Senhora Dalva Quirino da Silva Martins**, Secretária Municipal de Educação, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: **1.** Intempestividade da remessa dos balancetes e da prestação anual de contas (Resolução TCE/MS nº 88); **2.** Inconformidades referentes a Lei de criação do FUNDEB (A lei apresentada não foi adequada com a Emenda Constitucional n. 108, de 26/08/2020); **3.** Desconformidade entre Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial - o saldo em espécie para o exercício seguinte, registrado no balanço patrimonial, não está em conformidade com os saldos consignados nos extratos bancários com suas respectivas conciliações (Lei Federal nº 4.320/1964 e MCASP); **4.** Ausência de Notas Explicativas - ao invés da remessa das notas explicativas foi encaminhada uma justificativa da ausência de sua elaboração (MCASP e NBC TSP 11 de 18 de outubro de 2018); **5.** Parecer do Controle Interno do Município em modelo padrão, sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo (Lei 14.113/2020 e alterações); pela aplicação de **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS**, a gestora acima nominada com fulcro no artigo 42, incisos IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela aplicação de **multa** de **04 (quatro) UFERMS**, a gestora acima nominada, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Fátima do Sul, referente ao exercício financeiro de 2022, gestão da Senhora Dalva Quirino da Silva Martins, Secretária Municipal de Educação, nomeada pela Portaria nº 08/2021, pela Prefeita Municipal, Senhora Ilda Salgado Machado.

Após o andamento inicial, as jurisdicionadas responsáveis, Dalva Quirino da Silva Martins (Secretária) e Ilda Salgado Machado (Prefeita) foram intimadas (peças 55 e 54) a se pronunciar sobre os achados de auditoria, consistentes no rol de impropriedades, a seguir transcritas:

1. Intempestividade da remessa dos balancetes e da prestação anual de contas;
2. Inconformidades referentes a Lei de criação do FUNDEB - A lei apresentada não foi adequada com a Emenda Constitucional n. 108, de 26/08/2020.
3. Desconformidade entre Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial - o saldo em espécie para o exercício seguinte, registrado no balanço patrimonial, não está em conformidade com os saldos consignados nos extratos bancários com suas respectivas conciliações.
4. Ausência de Notas Explicativas - ao invés da remessa das notas explicativas foi encaminhada uma justificativa da ausência de sua elaboração.
5. Parecer do Controle Interno do Município em modelo padrão, sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo.

Entretanto, após solicitação de prorrogação do termo de intimação - que foi indeferido ante a vedação prevista no artigo 202, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas[1] – transcorreu o prazo determinado no despacho DSP G.MCM – 21901/2023 (peça 53) sem a manifestação das responsáveis, conforme certificado no autos (peça 68).

É o relatório.

[1] Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:
V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012. (grifamos)

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) é regulamentado pela Lei 14.113/2020, e contém determinações a serem seguidas pelo gestor na utilização dos recursos públicos.

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

A fiscalização do FUNDEB é exercida pelo Tribunal de Contas e pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS).

Os membros do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB de Fátima do Sul foram nomeados por meio do Decreto nº 55/2021 (peça 9), o qual emitiu parecer favorável sobre a prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2022 (peça 10).

In casu, ao deixar de atender o chamado do Tribunal do Contas, o jurisdicionado não logrou êxito em sanar as falhas encontradas, conforme apontado pela conclusão técnica da Força-Tarefa Contas Anuais (peça 50) e pelo Parecer do Ministério Público de Contas (peça 52), transcritos no item anterior (Relatório).

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades, e subsidiadas pela análise dos órgãos de apoio, foi constado que a apresentação destas contas anuais de gestão ocorreu intempestivamente, em 04/04/2023, descumprindo o prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018, de 03/10/2018, Anexo II, item 2.2.2, A.

Os balancetes mensais, instruídos com os demonstrativos e documentos comprobatórios dos lançamentos primários da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento da prestação de contas, também devem ser remetidos tempestivamente à Corte de Contas.

Observa-se intempestividade no encaminhamento dos Balancetes referente aos meses janeiro a maio. No entanto, tal evento não compromete o resultado das

demonstrações contábeis da prestação de contas de gestão deste Fundo, cabendo, sim, recomendação ao gestor para atentar-se aos prazos previstos na resolução.

O exame da Prestação de Contas Anual de Gestão do FUNDEB encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 60), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Federal nº 14.113/2020 (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253/2007 (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE/MS).

A presente prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme consta dos autos (peça 7), foi enviada cópia da Lei Municipal n. 992/2007, de 14 de março de 2007, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Fátima do Sul/MS, nos termos da Emenda Constitucional n. 53, de 02/12/06 e da Lei n. 11.494, de 20/06/2007.

Recomenda-se que sejam feitas as atualizações necessárias, nos termos da Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020, e conforme o disposto pela Lei 14.113/2020 e alterações, possibilitando a síntese com objetivos e metas, de acordo com o texto da lei que criou o Fundo.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Fátima do Sul, relativo ao exercício de 2022, ocorreu por meio da Lei Orçamentária Municipal nº 1.320/2021 de 16/12/2021, no valor total de R$ 81.000.000,00 (peça 17), na qual foram fixadas despesas para operacionalização do FUNDEB no montante de R$ 12.015.000,00, correspondendo a 14,83% do total do orçamento do Município.

No decorrer do exercício financeiro, houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais, ficando a despesa autorizada do FUNDEB, alterada para o montante de R$ 16.979.599,07 (peças 11 e 18).

Como consignado nos autos, foi cumprida a determinação do art. 26 da Lei 14.113/2020, uma vez que aplicado 99,80% dos recursos na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Ao examinar o Anexo 14 - Balanço Patrimonial, apurou-se existência de superávit financeiro do exercício anterior, na ordem de R$1.840.592,45.

O gestor não ultrapassou o limite máximo de 10% não aplicado no exercício, cumprindo assim a determinação do art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020.

Entretanto, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais em valores divergentes do superávit, na ordem de R$ 1.923.556,07, conforme Demonstrativo de

Abertura de Créditos Adicionais (peça 16).

Tal situação afronta os termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964 e repercute em infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.

No que tange a publicidade das demonstrações contábeis (em cumprimento às normas do art. 37 da Constituição Federal, do art. 109 da Lei Federal nº 4.320/64 e do Art. 48 da LC nº 101/2000), verifica-se que a publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) ocorreu em 24/03/2023, atendendo inclusive, ao prazo fixado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 - até 30 de março do exercício subsequente.

No entanto, a publicidade das Demonstrações Contábeis ocorreu sem as correspondentes notas explicativas, exigidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Observa-se que o jurisdicionado apresentou justificativas acerca da ausência de Notas explicativas, parte integrante das DCASP (peça 48).

Considerando, pois, a ausência de manifestação e defesa do gestor, visando sanar as impropriedades, permanece irregular o item destacado pela ausência de publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de Notas Explicativas, bem como, informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira (conforme estrutura definida pelo MCASP 7ª edição).

Tal situação não atende a publicidade prevista na CF/1988, art. 37, caput, a transparência prevista na LCF nº 101/2000 – LRF, art. 48, parágrafo único, II, e a divulgação prevista na Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI (art. 7º, VII, “a” e “b”), e NBC T 16 – T 16.6 do CFC – Conselho Federal de Contabilidade.

Ademais, as demonstrações do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa devem seguir as normatizações explicitadas nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, nas Portarias STN nos 634/2013, 548/2015 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Depreende-se do Balanço Orçamentário – Anexo 12 (peça 19) que no exercício a receita realizada atingiu o montante R$ 14.610.506,00; enquanto que a despesa empenhada perfaz o montante de R$ 16.284.879,17. Pela confrontação das Receitas Realizadas com as Despesas Empenhadas, houve um déficit orçamentário no valor de R$ 1.674.473,17.

O Balanço Financeiro evidencia que o resultado financeiro no exercício foi negativo em R$ - 1.247.711,10.

Os recebimentos extraorçamentários e os pagamentos de naturezas extraorçamentárias não correspondem às inscrições e baixas no exercício, demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – por se verificar diferenças na conta “outros pagamentos extraorçamentários” (peça 20).

O saldo em espécie proveniente do exercício anterior, corresponde ao saldo remanescente demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício anterior (TC/6241/2022). O saldo em espécie para o exercício seguinte, registrado no Balanço Patrimonial (R$ 697.713,80), não está em conformidade com os saldos consignados nos extratos bancários com suas respectivas conciliações (peça 32).

A Força Tarefa constatou, ainda, inconsistências em relação aos saldos registrados no Balanço Financeiro: os valores registrados como disponibilidades de caixa totalizam R$ 697.713,80, porém o extrato bancário, incluindo-se as contas investimento, totalizam apenas R$ 85.589,20. Há, portanto, uma divergência de caixa de R$ 612.124,60. E, a conciliação bancária registra o valor de R$ 625.144,72 em "valores lançados pelo banco não escriturados", porém esse valor não foi encontrado no extrato bancário (peça 32).

Quanto as Demonstrações dos Fluxos de Caixa, o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa não está em conformidade com os saldos consignados nos extratos e em suas Conciliações Bancárias (peças 30, 31 e 32).

O valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial, somado à Geração Líquida de Caixa, totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R$ 697.713,80, estando em conformidade com o saldo registrado nos demonstrativos contábeis, mas em desacordo com os extratos bancários.

Como muito bem alhures certificado pelos órgãos de poio desta Corte Fiscal, os itens acima pontuados evidenciam a ocorrência de escrituração contábil de modo irregular.

Oportunamente, vale ressaltar que a divergência de valores dos correspondentes anexos contábeis poderia ter sido esclarecida por meio de Notas Explicativas (que são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e consideradas parte integrante das demonstrações); contudo, como já mencionado, tais Notas não foram encaminhadas.

Para que tal situação não ocorra, se faz necessário que sejam apresentadas as motivações ou justificativas, em Notas Explicativas, bem como se atente acerca dos critérios e procedimentos a serem adotados para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, conforme dispõe o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e ainda, a Orientação Técnica aos Jurisdicionados - OTJ/TCE/MS n.º 02/2021[2].

Ressalta-se que a escrituração contábil realizada pelo órgão advém de atos e fatos da administração pública, ou seja, dos registros contábeis primários do ente e, por esta natureza, não equivalem a aspectos apenas formais, que demandam apenas reabertura/alteração e republicação dos Demonstrativos Contábeis. As alterações dos

[2] OTJ/TCE/MS N.º 02/2021. Dispõe sobre orientações aos jurisdicionados acerca dos critérios e procedimentos a serem adotados para a correção de erros e omissões na escrituração contábil e dá outras providências.

demonstrativos contábeis impactam e refletem na consolidação dos dados das contas de governo.

As alterações puramente, dos demonstrativos contábeis que se apresentam com inconsistências, fragiliza a informação contábil nos aspectos da integridade e confiabilidade. De acordo com o CPC 00-R2[3], para ser útil, a informação deve ser confiável, ou seja, deve estar livre de erros ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe a representar.

Por derradeiro, no que cinge ao Parecer do Controle Interno, o órgão do município emitiu Parecer Técnico Conclusivo Favorável à Prestação de Contas do exercício em análise (peça 5).

Contudo, como ressaltado pela Força Tarefa, tal parecer é um modelo padrão, sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo. E, sendo assim, permite ao responsável pelo controle interno se utilizar do mesmo modelo para todas as unidades gestoras do Município, trocando somente a nomenclatura da unidade gestora e o exercício em exame. A título de exemplo, transcreve a afirmação feita pelo Controlador de que “Todos os recursos foram aplicados devidamente na sua finalidade, ficando saldo disponível em conta bancária como superávit a ser apurado em 2023”.

Posto isto, evidencia certa dúvida quanto à efetividade do Controle Interno exercido no FUNDEB de Fátima do Sul.

Deste modo, cumpre recomendação ao Controlador Interno para que, ao elaborar o parecer, o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo-o com memória de cálculo e apontando as evidencias que permitem concluir pelo cumprimento da Lei.

Recomenda-se, inclusive, para os próximos exercícios a utilização do modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão” disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Fátima do Sul MS, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, caput e incisos II e VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 98/2018.

[3] Pronunciamento Técnico. *CPC 00 (R2*). Estrutura conceitual para relatório financeiro. Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade.

Verificou-se que o gestor responsável deixou de apresentar defesa no que cinge aos itens acima identificados, bem como, deixou de cumprir com exatidão as normas e diretrizes legais aplicáveis, acerca de alguns dos pontos alhures mencionados e devidamente fundamentados, conforme exposto no item anterior deste relatório-voto (fundamentação).

Diante de todo esse conjunto fático, e sem a apresentação de defesa do jurisdicionado através de justificativas e novos documentos, a prestação de contas consiste em impropriedades e irregularidade; portanto, não elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte Fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe da Força-Tarefa Contas Anuais da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Fátima do Sul MS, exercício de 2022, sob a responsabilidade da Senhora Dalva Quirino da Silva Martins, Secretária Municipal de Educação, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises:

1. Intempestividade da remessa dos balancetes e da prestação anual de contas (Resolução TCE/MS nº 88);
2. Inconformidades referentes a Lei de criação do FUNDEB (A lei apresentada não foi adequada com a Emenda Constitucional n. 108, de 26/08/2020);
3. Desconformidade entre Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial - o saldo em espécie para o exercício seguinte, registrado no balanço patrimonial, não está em conformidade com os saldos consignados nos extratos bancários com suas respectivas conciliações (Lei Federal nº 4.320/1964 e MCASP);
4. Ausência de Notas Explicativas - ao invés da remessa das notas explicativas foi encaminhada uma justificativa da ausência de sua elaboração (MCASP e NBC TSP 11 de 18 de outubro de 2018);
5. Parecer do Controle Interno do Município em modelo padrão, sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo (Lei 14.113/2020 e alterações).

II- Pela aplicação de **MULTA** de 50 (cinquenta) UFERMS, a gestora acima nominada com fulcro no artigo 42, incisos IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento,

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Pela aplicação de **MULTA** de 04 (quatro) UFERMS, a gestora acima nominada, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multas ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/PMS